



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



*RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-005/2017-SEOB*



Interessado: **J.S. SINDEAUX NETO EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.463.259/0001-74, com sede na Rua Edmilson Patrício, 157, Ed. Joaquim Sindeaux, sl. 01, bairro: Pompéia, Quixeramobim/CE, CEP: 63.800-000.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo o prazo para habilitação para participação 22 de novembro de 2017 com a abertura dos envelopes e, apresentação da impugnação em 20 de novembro de



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados.

## II – Quanto ao mérito



De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido ao item 23.10 não aceitar autenticação eletrônica nos documentos trazidos ao certame, o que não deve prosperar, conforme se observa a seguir.

Adentrando ao mérito da questão, o Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará estabelece no parágrafo único do Art. 343 que os tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos com o uso do certificado digital, mediante submissão à legislação em vigor, que pela importância, merece a reprodução.

Art. 343 - Os atos notariais, com exceção do Testamento Público, poderão ser lavrados e arquivados em meio digital seguro, podendo inclusive ser assinados pelos notários, auxiliares ou partes interessadas de forma digital com uso de certificado digital emitido de acordo com as normas legais em vigor.

Parágrafo único. Os Tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos originais com uso de certificado digital emitido de acordo com a legislação própria em vigor. (grifei)





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Contudo, o Estado do Ceará não regulamentou a utilização desta modalidade de autenticação o que não está sendo utilizado, nem mesmo aceito por esta Comissão Permanente de Licitação.

Dessa forma, o não aceite das autenticações digitais no presente certame se dá pela ausência de regulamentação, no Estado do Ceará, da autenticação eletrônica de documentos, o que não se mostra, de per si, uma restrição à competitividade.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Potiretama, 21 de novembro de 2017.

  
**KLEISON WILTON RODRIGUES PEREIRA**

Presidente da Comissão de Licitação